



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 41^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**17/10/2023
TERÇA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Confúcio Moura
Vice-Presidente: Senadora Augusta Brito**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**41^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/10/2023.**

41^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o PL 2788/2019, que “institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências”.	7

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

VICE-PRESIDENTE: Senadora Augusta Brito

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Jayme Campos(UNIÃO)(2)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Efraim Filho(UNIÃO)(2)	PB 3303-5934 / 5931
Soraya Thronicke(PODEMOS)(2)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(10)	AC 3303-6333
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Jader Barbalho(MDB)(2)(6)(5)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Fernando Farias(MDB)(2)(5)(10)	AL 3303-6266 / 6293
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)	PB 3303-2252 / 2481	5 Marcelo Castro(MDB)(2)(10)	PI 3303-6130 / 4078
Confúcio Moura(MDB)(2)	RO 3303-2470 / 2163	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(14)	PA 3303-6623
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100	7 Cid Gomes(PDT)(2)(10)	CE 3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	8 Alessandro Vieira(MDB)(2)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(2)	DF 3303-6049 / 6050	9 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(10)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Daniella Ribeiro(PSD)(4)	PB 3303-6788 / 6790	1 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	2 Sérgio Petecão(PSD)(4)(11)(13)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	3 Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(8)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	4 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	5 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	6 Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	7 Fabiano Contarato(PT)(4)	ES 3303-9054 / 6743
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	8 Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Marcos Rogério(PL)(1)(12)	RO 3303-6148	1 Jaime Bagatoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	2 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	3 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Luis Carlos Heinze(PP)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagatoli, Jorge Seif, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Weverton e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Alan Rick, Randolfe Rodrigues, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Confúcio Moura Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Lucas Barreto, Sérgio Petecão, Augusta Brito, Teresa Leitão, Beto Faro e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Dr. Samuel Araújo, Margareth Buzetti, Omar Aziz, Humberto Costa, Rogério Carvalho, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Alan Rick e Randolfe Rodrigues foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 22/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 21.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Augusta Brito Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 29/2023-Cl).
- (10) Em 16.05.2023, os Senadores Alan Rick, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (11) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (12) Em 05.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 123/2023-BLVANG).
- (13) Em 15.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 87/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 21.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 145/2023-BLDEM).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 17 de outubro de 2023
(terça-feira)
às 14h30

PAUTA

41^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Confirmação de presença de convidados. (10/10/2023 15:59)
2. Inclusão de convidado: representante do FMASE (11/10/2023 10:53)
3. Confirmação de presença da FMASE (16/10/2023 09:02)
4. Confirmação de presença do Ibram (16/10/2023 11:30)
5. Substituição do senhor Dom Vicente pelo Padre Dario (17/10/23 11:52) (17/10/2023 11:52)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o PL 2788/2019, que “institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências”.

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimentos de realização de audiência:

- [REQ 63/2023 - CI](#), Senador Beto Faro
- [REQ 80/2023 - CI](#), Senador Eduardo Gomes

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PL 2788/2019](#), Câmara dos Deputados

Convidados:

Elisa Stronioli

Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB/PA

Aguardando Confirmação

Joceli Andrioli

Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB/MG

Aguardando Confirmação

Carlos Bernardo Vainer

Professor emérito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); professor e pesquisador (UFRJ e IPPUR - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional); economista e sociólogo; doutor em desenvolvimento econômico e social pela Université de Paris I – Panthéon/Sorbonne
Presença Confirmada

Luiza Borges Dulci

Assessora da Secretaria-Geral da Presidência da República

Presença Confirmada

Rinaldo César Mancin

Diretor de Relações Institucionais do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM

Presença Confirmada

Marcelo Moraes

Presidente do Fórum de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Setor Elétrico - FMASE
Presença Confirmada

Padre Dario

Assessor da Comissão Especial da CNBB para a Ecologia Integral e Mineração
Presença Confirmada

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

§ 1º As obrigações e direitos estabelecidos pela PNAB aplicam-se:

I - às barragens enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); e

II - às barragens não enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, cuja construção, operação ou desativação tiverem atingido populações.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental de barragem e aos casos de emergência decorrente de vazamento ou rompimento dessa estrutura, ocorrido ou iminente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por Populações Atingidas por Barragens (PAB) todos aqueles sujeitos a 1 (um) ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação, desativação ou rompimento de barragens:

- I - perda da propriedade ou da posse de imóvel;
- II - desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização próxima ou a jusante dessas estruturas;
- III - perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;
- IV - perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;
- V - interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento;
- VI - perda de fontes de renda e trabalho;
- VII - mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devidos à remoção ou evacuação em situações de emergência;
- VIII - alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;
- IX - interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais; ou
- X - outros eventuais impactos, indicados a critério do órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às PAB existentes na região por ocasião do licenciamento ambiental da barragem ou de emergência decorrente de vazamento ou rompimento da estrutura, ocorrido ou iminente.

Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto:

I - reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente e compensação social, nos termos do § 1º deste artigo;

II - reassentamento coletivo como opção prioritária, de forma a favorecer a preservação dos laços culturais e de vizinhança prevalecentes na situação original;

III - opção livre e informada a respeito das alternativas de reparação;

IV - negociação, preferencialmente coletiva, em relação:

a) às formas de reparação;

b) aos parâmetros para a identificação dos bens e das benfeitorias passíveis de reparação;

c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações;

d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento; e

e) à elaboração dos projetos de moradia;

V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a

expensas do empreendedor e sem sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;

VI - auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VII - indenização em dinheiro pelas perdas materiais, justa e, salvo nos casos de acidentes ou desastres, prévia, que contemple:

- a) os valores das propriedades e das benfeitorias;
- b) os lucros cessantes, quando for o caso; e
- c) os recursos monetários que assegurem a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VIII - reparação pelos danos morais, individuais e coletivos, decorrentes dos transtornos sofridos em processos de remoção ou evacuação compulsórias, nos casos de emergência ou de descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental relativas ao tema específico, que englobem:

- a) perda ou alteração dos laços culturais e de sociabilidade ou dos modos de vida;
- b) perda ou restrição do acesso a recursos naturais, a locais de culto ou peregrinação e a fontes de lazer; e
- c) perda ou restrição de meios de subsistência, de fontes de renda ou de trabalho;

IX - reassentamento rural, observado o módulo fiscal, ou reassentamento urbano, com unidades habitacionais que respeitem o tamanho mínimo estabelecido pela legislação urbanística;

X - implantação de projetos de reassentamento rural ou urbano mediante processos de autogestão;

XI - condições de moradia que, no mínimo, reproduzam as anteriores quanto às dimensões e qualidade da edificação, bem como padrões adequados a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XII - existência de espaços e equipamentos de uso comum nos projetos de reassentamento que permitam a sociabilidade e a vivência coletivas, observados, sempre que possível, os padrões prevalecentes no assentamento original;

XIII - escrituração e registro dos imóveis decorrentes dos reassentamentos urbano e rural no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado do reassentamento, ou, se for o caso, concessão de direito real de uso, no mesmo prazo;

XIV - reassentamento em terras economicamente úteis, de preferência na região e no Município habitados pelas PAB, após a avaliação de sua viabilidade agroeconômica e ambiental pelo Comitê Local da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB);

XV - prévia discussão e aprovação do projeto de reassentamento pelo Comitê Local da PNAB, nele incluídos localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como escolha e formas de distribuição de lotes;

XVI - formulação e implementação de planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social, sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, com o objetivo de recompor ou, se possível, de integrar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação produtiva

ao conjunto de atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais e capazes de proporcionar a manutenção ou a melhoria das condições de vida;

XVII - recebimento individual, por pessoa, família ou organização cadastrada, de cópia de todas as informações constantes a seu respeito, até 30 (trinta) dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação; e

XVIII - realização de consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação, bem como das informações agregadas do cadastro, preservados a intimidade e os dados de caráter privado.

§ 1º As reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos, bem como contemplar a discussão, a negociação e a aprovação pelo Comitê Local da PNAB, e podem ocorrer das seguintes formas:

I - reposição: quando o bem ou a infraestrutura destruídos ou a situação social prejudicada são repostos ou reconstituídos;

II - indenização: quando a reparação assume a forma monetária;

III - compensação equivalente: quando são oferecidos outros bens ou outras situações que, embora não reponham o bem ou a situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais; e

IV - compensação social: quando a reparação assume a forma de benefício material adicional às formas de reparação dispostas nos incisos I, II e III deste parágrafo e não esteja

nelas incluído, a ser concedido após negociação com o Comitê Local da PNAB, com vistas a reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração, como o rompimento de laços familiares, culturais e de redes de apoio social, as mudanças de hábitos, a destruição de modos de vida comunitários, os danos morais e os abalos psicológicos, entre outras.

§ 2º Na aplicação desta Lei, deve ser considerado o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, com vistas à reparação justa dos atingidos e à prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei e consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do PDPAB no caso concreto, são direitos das PAB que exploram a terra em regime de economia familiar, como proprietário, meeiro ou posseiro, assim como daqueles que não se enquadrem em uma dessas categorias, mas tenham vínculo de dependência com a terra para sua reprodução física e cultural:

I - reparação das perdas materiais, composta do valor da terra, das benfeitorias, da safra e dos prejuízos pela interrupção de contratos;

II - compensação pelo deslocamento compulsório resultante do reassentamento; e

III - compensação pelas perdas imateriais, com o estabelecimento de programas de assistência técnica necessários à reconstituição dos modos de vida e das redes de relações sociais, culturais e econômicas, inclusive as de

natureza psicológica, assistencial, agronômica e outras cabíveis.

Art. 5º Nos casos previstos no art. 1º desta Lei, deve ser criado um PDPAB, a expensas do empreendedor, com o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na PNAB, com programas específicos destinados:

I - às mulheres, aos idosos, às crianças, às pessoas com necessidades especiais e às pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como aos animais domésticos e de criação;

II - às populações indígenas e às comunidades tradicionais;

III - aos trabalhadores da obra;

IV - aos impactos na área de saúde, saneamento ambiental, habitação e educação dos Municípios que receberão os trabalhadores da obra ou os afetados por eventual vazamento ou rompimento da barragem;

V - à recomposição das perdas decorrentes do enchimento do reservatório, do vazamento ou rompimento da barragem;

VI - aos pescadores e à atividade pesqueira;

VII - às comunidades receptoras de reassentamento ou realocação de famílias atingidas; e

VIII - a outras atividades ou situações definidas nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O PDPAB deve ser aprovado pelo Comitê Local da PNAB, observadas as diretrizes definidas pelo órgão colegiado referido no *caput* do art. 6º desta Lei.

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), que

contará com 1 (um) órgão colegiado em nível nacional, de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar sua formulação e implementação.

Parágrafo único. Nos termos do regulamento, o órgão colegiado previsto no *caput* deste artigo terá composição tripartite, com representantes do poder público, dos empreendedores e da sociedade civil, estes últimos indicados pelos movimentos sociais de atingidos por barragens.

Art. 7º Nos casos previstos no art. 1º desta Lei, será constituído um Comitê Local da PNAB, de composição tripartite e caráter provisório, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação do PDPAB em cada caso concreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá por base os estudos socioeconômicos realizados no âmbito do licenciamento ambiental da barragem e não restringirá a atuação da entidade por ele responsável, que solicitará manifestação do Comitê Local da PNAB, sem caráter vinculante.

Art. 8º Será garantida a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública como convidados permanentes, com direito a voz, nas reuniões dos órgãos colegiados previstos nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º A implementação do PDPAB far-se-á a expensas do empreendedor e será definida pelo órgão colegiado referido no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O empreendedor deverá estabelecer um plano de comunicação contínuo e eficaz que demonstre a implementação do PDPAB.

Art. 10. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2788, DE 2019

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1744723&filename=PL-2788-2019



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- parágrafo 1º do artigo 223-F

- parágrafo 2º do artigo 223-F

- parágrafo 3º do artigo 223-F

- Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010 - LEI-12334-2010-09-20 - 12334/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12334>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA N° - CMA
(ao PL nº 2788, de 2019)

Inclua-se onde couber o artigo a seguir ao Projeto de Lei nº 2.788, de 2019:

“Art.xxx.....

I – no planejamento, implantação, operação, desativação e descaracterização de barragens de rejeitos de mineração ou de minérios nucleares, de resíduos industriais e de acumulação de água de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, **implantadas após a entrada em vigor desta Lei;** e

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de conferir maior segurança jurídica ao PL nº 2.788/2019, sugere-se instituir um marco temporal adequado para identificação das circunstâncias em que se aplicam as obrigações e direitos previstos à Populações Atingidas por Barragens (PAB).

Para tanto, propõe-se que sejam aplicadas as obrigações e direitos no planejamento, implantação, operação, desativação e descaracterização de barragens implantadas após a entrada em vigor desta Lei.

SF/22889.35949-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

A criação de novas obrigações para projetos estruturados e já em operação pode comprometer a viabilidade econômica e inviabilizar sua continuidade. Como consequência, são gerados impactos imediatos na arrecadação de contribuições e impostos, bem como na continuidade de empregos.

Ressalta-se que, frequentemente, novas áreas são ocupadas e urbanizadas a partir do desenvolvimento proporcionado pelos empreendimentos. Há casos em que a estrutura da barragem é anterior a processos de urbanização e construção de moradias que ocorrem à revelia do empreendedor.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos pares para aprovar esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **VANDERLAN CARDOSO**

SF/22889.35949-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/22166.72961-12

SUBEMENDA Nº - CI

(à Emenda nº 2 - CMA, ao PL nº 2.788, de 2019)

Dê-se nova redação ao inciso IX do art. 6º do Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, a que se refere a Emenda nº 2 - CMA (Substitutivo), nos seguintes termos:

“Art. 6º

IX – mudança de hábitos de populações, destruição de modos de vida comunitários, rompimento de laços familiares, culturais ou de redes de apoio social, decorrentes da remoção ou evacuação em situações de incidente ou acidente ocorrido da barragem;

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil, em seu capítulo III, trata da indenização pelo dano moral nos seguintes termos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O direito à indenização por dano moral presume a ocorrência de ato ilícito, de um dano e de um nexo de causa e efeito entre eles, o que não se verifica durante a implantação de um empreendimento de utilidade pública, concedido e autorizado pelo Poder Público, em que não há ato ilícito.

O art. 927 do Código Civil determina que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Ou seja, a indenização por dano moral depende não apenas da configuração do prejuízo, mas de uma conduta ilícita. Conduta essa que não ocorre no caso da implantação de empreendimento pelo concessionário de geração de energia, que está atuando em consonância ao exercício regular de seu direito, praticado em nome de um interesse público, a geração de energia. O Código Civil é claro:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Na lição de Guilherme Couto de Castro, o *dano moral* é composto, em nosso direito, de uma face compensatória e outra punitiva. Inviável falar-se em punição, havendo liceidade de comportamento e, quanto à outra face, se a própria lei estabelece que a conduta deve ser admitida, não dará ela ensejo ao dano moral¹.

Assim, o dano moral indenizável não pode ser presumido, devendo haver a comprovação dos três elementos que o compõe: conduta ilícita, abalo moral e nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos.

O projeto em tela já estabelece que a remoção ou evacuação em situações de incidente ou acidente ocorrido da barragem configura, invariavelmente, dano moral, devendo ser indenizado sempre que ocorrer. Ocorre que, como já dito, não se pode admitir a presunção de dano moral sempre que ocorrer, por exemplo, a remoção ou evacuação em razão da implantação de um empreendimento hidrelétrico, uma vez que o direito à indenização presume a ocorrência de ato ilícito, o que não se verifica durante a implantação de um empreendimento de utilidade pública, concedido e autorizado pelo Poder Público.

Outrossim, não é possível se falar em indenização por iminente acidente, veja-se, iminente é aquilo que ameaça acontecer, mas não acontece. Não existe tal modalidade de indenização na legislação brasileira. O art. 186 do Código Civil determina: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária,

¹ COUTO DE CASTRO, Guilherme. *A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro*. 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. Pág. 48.

SF/22166.72961-12

negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Complementando, em seu art. 403, o mesmo Código prevê: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos”. Portanto, não havendo dano concreto, não há que se falar em indenização.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES


SF/22166.72961-12



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/22656.12003-93

SUBEMENDA Nº - CI

(à Emenda nº 2 - CMA, ao PL nº 2.788, de 2019)

Dê-se nova redação ao inciso I, *caput*, e inciso IV do § 1º ambos do art. 7º do Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, a que se refere a Emenda nº 1 - CMA (Substitutivo), nos seguintes termos:

“Art. 7º

I – reparação por danos materiais, individuais e coletivos, mediante opção livre e informada a respeito de suas alternativas, nos termos do § 1º deste artigo;

.....
§ 1º

IV – compensação social: quando a reparação assume a forma de benefício material adicional às formas de reparação dispostas nos incisos I, II e III deste parágrafo e não esteja nelas incluído;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil, em seu capítulo III, trata da indenização pelo dano moral nos seguintes termos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O direito à indenização por dano moral presume a ocorrência de ato ilícito, de um dano e de um nexo de causa e efeito entre eles, o que não se verifica durante a implantação de um empreendimento de utilidade pública, concedido e autorizado pelo Poder Público, em que não há ato ilícito.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O art. 927 do Código Civil determina que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Ou seja, a indenização por dano moral depende não apenas da configuração do prejuízo, mas de uma conduta ilícita. Conduta essa que não ocorre no caso da implantação de empreendimento pelo concessionário de geração de energia, que está atuando em consonância ao exercício regular de seu direito, praticado em nome de um interesse público, a geração de energia. O Código Civil é claro:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Na lição de Guilherme Couto de Castro, o dano moral é composto, em nosso direito, de uma face compensatória e outra punitiva. Inviável falar-se em punição, havendo liceidade de comportamento e, quanto à outra face, se a própria lei estabelece que a conduta deve ser admitida, não dará ela ensejo ao dano moral¹.

Assim, o dano moral indenizável não pode ser presumido, devendo haver a comprovação dos três elementos que o compõe: conduta ilícita, abalo moral e nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos.

O projeto em tela já estabelece que a remoção ou evacuação em situações de incidente ou acidente ocorrido da barragem configura, invariavelmente, dano moral, devendo ser indenizado sempre que ocorrer. Ocorre que, como já dito, não se pode admitir a presunção de dano moral sempre que ocorrer, por exemplo, a remoção ou evacuação em razão da implantação de um empreendimento hidrelétrico, uma vez que o direito à indenização presume a ocorrência de ato ilícito, o que não se verifica durante

¹ COUTO DE CASTRO, Guilherme. *A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro*. 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. Pág. 48.

SF/22656.12003-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

a implantação de um empreendimento de utilidade pública, concedido e autorizado pelo Poder Público.

Outrossim, não é possível se falar em indenização por iminente acidente, veja-se, iminente é aquilo que ameaça acontecer, mas não acontece. Não existe tal modalidade de indenização na legislação brasileira. O art. 186 do Código Civil determina: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Complementando, em seu art. 403, o mesmo Código prevê: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos”. Portanto, não havendo dano concreto, não há que se falar em indenização.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

SF/22656.12003-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/22258.72027-17

SUBEMENDA Nº - CI

(à Emenda nº 2 - CMA, ao PL nº 2.788, de 2019)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 9º do Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, a que se refere a Emenda nº 1 - CMA (Substitutivo), nos seguintes termos:

“Art. 9º

§ 1º Incumbe também ao comitê referido no *caput* deste artigo, que será instituído nos termos do regulamento, realizar o acompanhamento do PDPAB.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 4º, I, do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente (CMA) ao PL nº 2.788, de 2019, as questões afetas aos atingidos por barragens serão tratadas no bojo do processo de licenciamento ambiental, por intermédio de programas ambientais. Ocorre que a aprovação, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens serão de responsabilidade de um Comitê Local, conforme os arts. 9º, 10 e 12.

Em outras palavras, um agente externo ao Sistema Nacional do Meio Ambiente atuará no processo de licenciamento, de forma sobreposta ao órgão licenciador, aprovando e fiscalizando o cumprimento de um programa nele estabelecido.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, determina que é de competência do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) “estabelecer, mediante

proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA” (*cf. art. 8º, I*).

Em relação ao licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, como é o caso de usinas hidrelétricas, a Resolução CONAMA nº 01/1986, que *dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental*, cuida do tratamento da variável socioeconômica no bojo do processo de licenciamento (*cf. art. 6º, I, c*). Além disso, prevê a “elaboração de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos” no bojo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), “indicando os fatores e parâmetros a serem considerados” (*cf. art. 6º, IV*), de modo que a instituição e o monitoramento dessas medidas sejam acompanhados pelo órgão licenciador.

Portanto, a regra estabelecida pela União (por meio do CONAMA) é no sentido de que a interface entre empreendedor e população será feita pelo órgão licenciador, a quem caberá avaliar a conveniência e adequação das medidas de compensação e mitigação propostas, bem como monitorar sua execução. Além disso, cabe ao órgão licenciador propor as condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor para implantação e operação do empreendimento.

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 13, *caput*, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

I - Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental. (Grifos nossos.)

Nesse contexto, ao estabelecer que caberá ao Comitê Local a aprovação, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, o Substitutivo fere o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente e na Lei Complementar nº 140, de 2011, no que diz respeito à competência para atuar no âmbito do processo de licenciamento ambiental. Por isso, consideramos importante adequar a redação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, e apresentamos alterações ao art. 9º, I, e ao art. 12.

SF/22258.72027-17

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES


SF/22258.72027-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/22373.16467-79

SUBEMENDA Nº - CI

(à Emenda nº 2 - CMA, ao PL nº 2.788, de 2019)

Dê-se nova redação ao art. 12 do Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, a que se refere a Emenda nº 1 - CMA (Substitutivo), nos seguintes termos:

“Art. 12. Caberá a órgão colegiado nacional, de composição tripartite, acompanhar o exercício dos direitos previstos nesta Lei, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Colegiados são órgãos instituídos por estatuto, regimento geral da instituição ou outros instrumentos legais, nos quais a decisão é tomada de forma coletiva, com o aproveitamento de experiências diferenciadas. Colegiados podem ter natureza deliberativa ou consultiva cujas nomenclaturas variam entre conselhos, comissões, comitês, *etc.* E participam das decisões ou dão suporte sobre os rumos das políticas e não sobre questões de gestão interna dos órgãos ou situações aos quais se vinculam. Assim, não é admissível atribuir funções de avaliação ou fiscalização a colegiados temporariamente constituídos como se fossem órgãos estatais incumbidos de dirigir a política nacional de barragens.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2788, de 2019, que Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner
RELATOR: Senadora Leila Barros

06 de Abril de 2022



SF/22975.80826-71

PARECER Nº 9, DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, do Deputado Zé Silva, que *institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.788, de 2019, doravante tratado apenas como PL neste Parecer, de autoria do Deputado Zé Silva e outros deputados, que *institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.* O PL foi aprovado em regime de urgência urgentíssima pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

O PL é composto por onze artigos.

O art. 1º institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) e estabelece como barragens abrangidas pela Lei as incluídas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que criou



a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e aquelas que, mesmo não incluídas na PNSB, tiverem atingido populações. Além disso, o art. 1º determina que a Lei seja aplicada às barragens tanto em situação de licenciamento quanto de acidente.

O art. 2º caracteriza as Populações Atingidas por Barragens (PAB), seja durante o licenciamento, seja em caso de acidente, em função dos tipos de impactos sofridos em razão das barragens, que incluem, entre outros, perda da propriedade ou posse de imóvel, desvalorização de imóvel, prejuízos para o modo de vida ou atividades de subsistência e interrupção de acessos.

O art. 3º estabelece os direitos das PAB, que devem ser pactuados no Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), incluindo: a reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente ou social; reassentamento rural ou urbano coletivo previamente discutido e aprovado pelas PAB; livre escolha do tipo de reparação; negociação preferencialmente coletiva; assistência técnica de livre escolha das PAB; e auxílios emergenciais e reparação por danos morais em caso de acidentes.

O art. 4º acrescenta direitos específicos para as PAB que exploram a terra em regime de economia familiar como, por exemplo, compensação pelo deslocamento compulsório e por perdas imateriais.

O art. 5º determina que todas as barragens listadas no art. 1º devem criar um PDPAB às expensas do empreendedor, que, entre outras disposições, deve dar atenção especial a mulheres, idosos, crianças, pessoas com necessidades especiais, pessoas em situação de vulnerabilidade, populações indígenas, comunidades tradicionais, trabalhadores da obra, pescadores, comunidades receptoras do reassentamento.

O art. 6º institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) e cria um órgão nacional, de caráter consultivo e deliberativo, para formulá-la e avaliá-la.

O art. 7º cria um Comitê Local da PNAB para cada barragem abrangida pela Lei.

SF/22975.80826-71



O art. 8º garante a participação, como convidados permanentes, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos órgãos colegiados da PNAB.

O art. 9º obriga ao empreendedor arcar com as despesas do PDPAB.

O art. 10º revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelecem parâmetros para o cálculo da indenização por dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho.

Por fim, o art. 11 estipula a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação da matéria, argumenta-se que seu objetivo é promover a segurança jurídica de populações atingidas por barragens nas fases de construção, operação, desativação e nos casos de rompimento dessas estruturas, como ocorrido, de maneira trágica, em Mariana e Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, respectivamente, em novembro de 2015 e janeiro de 2019.

O PL foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram oferecidas emendas ao PL.

Em atendimento ao Requerimento CMA nº 10, de 2021, de autoria desta Relatora, foram realizadas duas audiências públicas interativas, no âmbito desta Comissão, nos dias 8 de outubro e 10 de novembro de 2021, com a finalidade de instruir a discussão acerca do PL.

Participaram da primeira audiência: o Deputado Federal Rogério Correia; o Sr. João Marcos Mattos Mariano, Defensor Público Federal e membro do Comitê Rio Doce e Brumadinho; a Sra. Josiani Napolitano, Diretora da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (APINE); a Sra. Manoela Carneiro Roland, Coordenadora do Centro de Direitos Humanos e Empresas (HOMA); o Sr. Marco de Vito, Analista de Infraestrutura e Coordenador de Planejamento de Estudos e Projetos do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR); a Sra. Maria Ceicilene Aragão Martins, Chefe da Assessoria Especial de Meio

SF/22975.80826-71



Ambiente do Ministério de Minas e Energia (MME); e a Sra. Tchenna Maso, Coordenadora do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB).

Já da segunda audiência participaram: o Sr. Claudio Sales, Presidente do Instituto Acende Brasil; a Sra. Fernanda Lage, Assessora da Assembleia Legislativa de Minas Gerais; o Sr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, Procurador da República; e o Sr. Júlio Cesar Nery Ferreira, Diretor de Sustentabilidade e Assuntos Regulatórios do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM).

Foi apresentada a Emenda nº 1 – CMA, de autoria do nobre Senador Vanderlan Cardoso, que altera a redação do inciso I do art. 3º de forma a explicitar que esse dispositivo se aplica às barragens implantadas após a entrada em vigor da Lei.

II – ANÁLISE

Cabe à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, como os tratados no PL em tela.

A legislação ambiental, por meio da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 1, de 23 de janeiro de 1986 – alicerçada na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) –, considera impacto ambiental a alteração das propriedades do meio ambiente causada por atividades humanas que afetem a saúde, a segurança, o bem-estar da população e as atividades sociais e econômicas, bem como afetem a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

O projeto em análise é meritório e aperfeiçoa a legislação vigente sobre segurança de barragens, pois busca fortalecer os direitos das populações atingidas pelos impactos da construção de barragens e de acidentes e desastres envolvendo esses empreendimentos.

Objetivando colher subsídios para alcançar uma legislação equilibrada, que considere toda a complexidade social, ambiental e econômica concernente às barragens, requeremos a realização de duas audiências públicas interativas. A partir das contribuições dos participantes

SF/22975.80826-71



dessas audiências, representantes da sociedade civil organizada, empresariado, Governo Federal, Legislativo e Ministério Público, propomos vários aperfeiçoamentos da matéria de modo a conferir-lhe maior higidez jurídica. Em suma, harmonizaram-se algumas regras propostas com a legislação ambiental, minerária e de direito civil.

Em que pese nosso apoio aos objetivos do PL, saltou aos olhos desta relatora o propósito de equiparar o tratamento legislativo da construção e operação de uma barragem a um hipotético e indesejado rompimento dessa estrutura. Em outras palavras, uma desapropriação para fins de utilidade pública é igualada a danos provocados por um acidente.

Aqui cabe relembramos as sempre úteis e precisas lições de Hely Lopes Meirelles quando tratou da intervenção do Estado na propriedade¹:

O *bem-estar social* é o bem-comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias. Nele se incluem as exigências materiais e espirituais dos indivíduos coletivamente considerados; são as necessidades vitais da comunidade, dos grupos, das classes que compõem a sociedade. O bem-estar social é o escopo da *justiça social* a que se refere nossa Constituição (art. 170) e só pode ser alcançado através do *desenvolvimento nacional*.

Para propiciar esse bem-estar social, o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída a cada uma das entidades estatais, através de normas legais e atos administrativos adequados aos objetivos da intervenção. **O que se exige é que essa intervenção se contenha nos lindes constitucionais e legais que amparam o interesse público e garantem os direitos individuais.** (grifo nosso)

Entre as formas de intervenção do Estado na propriedade, destaca-se a desapropriação, que o constituinte originário houve por bem incluir no art. 5º de nossa Lei Maior, que enumera os direitos individuais e coletivos: *a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.494.

SF/22975.80826-71



prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição (inciso XXIV).

Assim, determinadas atividades, dados seus benefícios para a coletividade em geral, ganharam do legislador uma distinção especial, que permite, sempre sob estritas condições, o afastamento do direito individual à propriedade. Entre essas atividades, incluem-se, na forma da alínea *f* do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, *o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica*. Cremos que não escapam a ninguém as razões do *status* de utilidade pública dessas atividades. De fato, não há como se pensar as sociedades modernas sem os produtos advindos dos bens minerais, da energia elétrica e da água em seus múltiplos usos.

Evidentemente que não se desconsidera aqui o sofrimento daquele que é deslocado, quase sempre contra a vontade, de sua propriedade, de seu lar. Se, por um lado, esse é um preço a se pagar por viver em sociedade, onde o bem comum deve prevalecer sobre o privado, por outro lado, é dever do Estado garantir a mitigação e a compensação das perdas do desapropriado, indo além da simples indenização pecuniária.

Porém, ressaltamos que essa situação não ocorre apenas quando se constroem barragens. A maioria das grandes obras de infraestrutura, como estradas, aeroportos e portos, resultam no deslocamento de comunidades. Da mesma forma, a demarcação de unidades de conservação usualmente resulta no deslocamento de populações que ali residem, estabelecidas, muitas vezes, há várias gerações. As perdas e os sofrimentos das comunidades forçadas a se deslocar é o mesmo, independentemente da ação estatal que resultou no deslocamento.

Nesse contexto, destacamos os avanços verificados nos processos de licenciamento ambiental das grandes obras de infraestrutura, que, com condicionantes cada vez mais abrangentes, têm buscado remediar os impactos sobre as populações deslocadas e, na medida do possível, restituir as comunidades impactadas à condição original. Ainda assim, consideramos que é necessário avançar mais nesse importante tema. Todavia, a nosso ver, essas questões devem ser tratadas em capítulo próprio da legislação que virá a regulamentar o licenciamento ambiental. Defendemos a centralidade do papel do licenciamento na política ambiental

SF/22975.80826-71



e, portanto, realizamos ajustes no PL para evitar o enfraquecimento desse importante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente.

Além da fragilização do licenciamento ambiental, o PL apresenta uma série de pontos problemáticos que tornariam difícil sua aplicação e provocariam insegurança jurídica. Destacam-se entre eles: i) a falta de critérios objetivos para definir as barragens a serem abrangidas pela Lei, o que, na prática, implicaria incluir as mais de 24 mil barragens já cadastradas pela Agência Nacional de Águas (ANA); ii) os critérios muito abertos para caracterização da população atingida por barragens; e iii) a criação de um comitê local para cada barragem abrangida, ou seja em torno de 24 mil comitês, cujos custos, legalmente indeterminados, devem correr às expensas do empreendedor.

Note-se que apenas uma minoria de barragens no Brasil pertence a grandes empreendedores, menos de oitocentas são de rejeitos de mineração e menos de novecentas são de hidrelétricas. A grande maioria das barragens é utilizada para irrigação, dessedentação animal, aquicultura e abastecimento de água. Consequentemente, os custos dessa gigantesca estrutura de comitês e de outras atividades previstas no PL seriam repassados não só para os bens minerais e a energia elétrica, mas majoritariamente para os alimentos e a água tratada, o que prejudicaria toda a população brasileira, principalmente os mais pobres.

Nesse sentido, propomos que as obrigações do PL se apliquem: 1) no projeto, implantação, operação, desativação e descaracterização de barragens de rejeitos de mineração ou de minérios nucleares, de resíduos industriais e de acumulação de água de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica; e 2) nos casos de emergência decorrente de acidente, ocorrido ou iminente, das barragens em geral.

Quanto ao Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), propomos ajustes sobre sua apresentação e alcance, bem como sobre a instituição do comitê destinado, em cada caso concreto, a acompanhar e fiscalizar a implementação do Programa.

O projeto proveniente da Câmara possui repetições e especificações desnecessárias no tocante às hipóteses caracterizadas como impactos sofridos pelas populações atingidas por barragens e aos direitos a

SF/22975.80826-71



elas assegurados. Propomos um texto mais objetivo, enxuto e sistemático, que reúne num único artigo todas as situações consideradas danosas, relacionando noutro todos os direitos dos prejudicados.

Demais disso, o projeto contém dispositivo totalmente estranho ao seu objeto principal e que, por isso mesmo, em obediência ao art. 7º, I e II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve ser dele retirado. Trata-se do já mencionado art. 10, que revoga dispositivos da CLT referentes à indenização por dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho.

Em que pesem os aspectos controversos do PL apontados acima, para os quais propomos ajustes, consideramos que há vários pontos positivos que poderiam ser aproveitados para reforçar os direitos das pessoas e comunidades deslocadas pela implantação de barragens e das vítimas de acidentes provocados por falhas dessas estruturas.

Os acidentes de Mariana e Brumadinho são a prova trágica da extensão da destruição e da intensidade do sofrimento das vítimas e de seus familiares e amigos, atestando a importância desta proposição. Infelizmente, em Brumadinho as reparações marcham a passo lento, tal qual se verifica na reparação em favor das vítimas de Mariana, desastre ocorrido há mais de seis anos. Acreditamos que os aperfeiçoamentos aqui propostos fortalecerão os direitos das populações atingidas por barragens.

Em relação à Emenda nº 1-CMA, concordamos que seja necessária deixar clara a delimitação temporal da Lei e, portanto, a acatamos.

Pelas razões apresentadas acima, propomos uma emenda substitutiva integral.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, e da Emenda nº 1-CMA, na forma da emenda substitutiva integral abaixo.

SF/22975.80826-71



EMENDA Nº 2 - CMA (Substitutivo)
(ao PL nº 2.788, de 2019)

PROJETO DE LEI Nº 2.788, DE 2019

SF/22975.80826-71

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); dispõe sobre os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), dispõe sobre os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) com o objetivo de assegurar os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB) e promover práticas socialmente sustentáveis em empreendimentos com barragens.

Art. 3º As obrigações e direitos previstos nesta Lei aplicam-se:

I – no planejamento, implantação, operação, desativação e descaracterização de barragens de rejeitos de mineração ou de minérios nucleares, de resíduos industriais e de acumulação de água de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica enquadradas na Lei



nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, implantadas após a entrada em vigor desta Lei; e

II – nos casos decorrentes de acidente, ocorrido ou iminente, das barragens em geral.

Art. 4º Entendem-se por Populações Atingidas por Barragens (PAB) os indivíduos ou grupos sujeitos a um ou mais dos impactos listados no art. 6º desta Lei provocados:

I – pela implantação, operação, desativação ou descaracterização das barragens mencionadas no inciso I do art. 3º desta Lei, desde que já habitem a região definida no licenciamento ambiental como área de influência do empreendimento, nela exerçam atividade produtiva ou nela sejam proprietários ou possuidores de imóvel; ou

II – por acidente, ocorrido ou iminente, em barragens em geral.

Art. 5º Aos casos não regulados por esta Lei permanecem aplicáveis, quando couberem, as normas sobre responsabilidade extracontratual e indenização previstas na legislação civil e de desapropriações.

Art. 6º São impactos indenizáveis nos termos desta Lei os seguintes eventos:

I – perda ou deterioração de bens móveis;

II – perda, total ou parcial, da propriedade ou de outros direitos reais sobre bens imóveis;

III – perda, total ou parcial, da posse de imóvel ou de benfeitorias nele existentes, exceto em casos de má-fé;

IV – desvalorização de imóvel em decorrência de sua localização próxima ou a jusante de barragem;

V – perda de capacidade produtiva de imóvel ou impossibilidade, total ou parcial, de seu uso, inclusive no caso de supressão

SF/22975.80826-71



de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente;

VI – perda ou redução do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;

VII – perda ou redução de outras fontes de renda ou meios de subsistência;

VIII – interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o consumo final ou seu uso como insumo de processo produtivo;

IX – mudança de hábitos de populações, destruição de modos de vida comunitários, rompimento de laços familiares, culturais ou de redes de apoio social e abalos psicológicos decorrentes da remoção ou evacuação em situações de incidente ou acidente, ocorrido ou iminente, da barragem;

X – alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;

XI – isolamento, total ou parcial, de comunidades, decorrente da interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais; e

XII – outros eventuais impactos, indicados a critério do órgão ambiental licenciador.

Art. 7º São direitos das PAB, conforme o dano sofrido no caso concreto:

I – reparação por danos materiais e morais, individuais e coletivos, mediante opção livre e informada a respeito de suas alternativas, nos termos do § 1º deste artigo;

II – reassentamento coletivo como opção prioritária, de forma a favorecer a preservação dos laços culturais e de vizinhança prevalecentes na situação original;

III – negociação, preferencialmente coletiva, em relação:

SF/22975.80826-71



- a) às formas de reparação;
- b) aos parâmetros para a identificação dos bens e das benfeitorias passíveis de reparação;
- c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações;
- d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento; e
- e) à elaboração dos projetos de moradia;

IV – assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, às expensas do empreendedor e sem sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação, observadas, na contratação, as condições e honorários usualmente praticados no mercado;

V – formulação e implementação de:

a) planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social, sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, com o objetivo de recompor ou, se possível, de integrar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação produtiva ao conjunto de atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais e capazes de proporcionar a manutenção ou a melhoria das condições de vida;

b) programas de assistência especificamente dirigidos às mulheres, aos idosos, às crianças, às pessoas com deficiência ou sem situação de vulnerabilidade, às populações indígenas e às comunidades tradicionais, inclusive de pescadores artesanais;

VI – recebimento, por pessoa, família ou organização cadastrada, de cópia de todas as informações constantes a seu respeito, até 30 (trinta) dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação; e



VII – realização de consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação, bem como das informações agregadas do cadastro, preservados a intimidade e os dados de caráter privado.

§ 1º As reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos, bem como contemplar a discussão e negociação no âmbito do comitê de que trata o *caput* do art. 9º desta Lei, e podem ocorrer das seguintes formas:

I – reposição: quando o bem ou a infraestrutura destruídos ou a situação social prejudicada são repostos ou reconstituídos;

II – indenização: quando a reparação assume a forma monetária;

III – compensação equivalente: quando são oferecidos outros bens ou outras situações que, embora não reponham o bem ou a situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais; e

IV – compensação social: quando a reparação assume a forma de benefício material adicional às formas de reparação dispostas nos incisos I, II e III deste parágrafo e não esteja nelas incluído, com vistas a reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração, como as previstas no inciso IX do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 2º A reparação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, que será justa e, salvo nos casos de incidente ou de acidente, ocorrido ou iminente, prévia, não excluíra, quando se destinar a compensar a perda de renda ou de meios de subsistência, assumir a forma de auxílio que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes.

§ 3º A compensação de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, quando estabelecida em benefício daqueles que explorem a terra em regime de economia familiar, como proprietário, meeiro ou posseiro, ou que tenham qualquer outro vínculo de dependência com a terra para sua reprodução física e cultural, incluirá programas de assistência técnica necessários à

SF/22975.80826-71



reconstituição dos modos de vida e das redes de relações sociais, culturais e econômicas, inclusive as de natureza psicológica, assistencial, agronômica e outras cabíveis.

§ 4º Nos casos de incidente ou de acidente, ocorrido ou iminente, da barragem, deve ser considerado o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, com vistas à reparação justa dos atingidos e à prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes.

Art. 8º Quando a reparação envolver reassentamento coletivo, rural ou urbano, observar-se-á o seguinte:

I – a implantação dos projetos de reassentamento se dará por processos de autogestão;

II – os projetos contemplarão espaços e equipamentos de uso comum que permitam a sociabilidade e a vivência coletivas, observados, sempre que possível, os padrões prevalecentes no assentamento original;

III – as condições de moradia não serão inferiores às anteriores quanto às dimensões e qualidade da edificação, bem como terão padrões adequados a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;

IV – o prazo máximo para escrituração e registro dos imóveis, ou, se for o caso, para a concessão de direito real de uso, será de 12 (doze) meses, contado do reassentamento;

V – o reassentamento rural se fará em terras economicamente úteis, de preferência na região e no Município habitados pelas PAB, após a avaliação de sua viabilidade agroeconômica e ambiental;

VI – o projeto de reassentamento, nele incluídos localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como escolha e formas de distribuição de lotes, deverá ser previamente discutido pelo comitê de que trata o art. 9º desta Lei.

Art. 9º Para assegurar o exercício dos direitos previstos nos arts. 3º e 4º desta Lei, o empreendedor criará e implementará o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), cujos termos

SF/22975.80826-71



serão objeto de negociação no âmbito de comitê integrado por representantes da PAB, do empreendedor e do Poder Público.

§ 1º Incumbe também ao comitê referido no *caput* deste artigo, que será instituído nos termos do regulamento, realizar o acompanhamento e fiscalizar a implementação do PDPAB.

§ 2º Adicionalmente ao PDPAB, o empreendedor criará e implementará programas específicos destinados a mitigar os impactos na área de saúde, defesa civil, saneamento ambiental, habitação e educação dos Municípios afetados pela implantação e operação de barragem ou pela ocorrência de incidente ou de acidente.

§ 3º O empreendedor estabelecerá um plano de comunicação contínuo e eficaz que demonstre a implementação dos programas mencionados neste artigo.

§ 4º O PDPAB será apresentado:

I – no âmbito dos estudos ambientais exigidos no processo de licenciamento ambiental, como parte das medidas mitigadoras dos impactos negativos do empreendimento para o meio socioeconômico;

II – no caso de incidente ou de acidente, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, sem prejuízo da adoção imediata das medidas urgentes necessárias à preservação da vida, da incolumidade física, da saúde e do patrimônio dos atingidos.

§ 5º O órgão ambiental licenciador da barragem designará representante do Poder Público para o comitê previsto no *caput* deste artigo, sem prejuízo da designação de outros representantes pela Administração Pública da entidade federativa responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 10. Será garantida a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública como convidados permanentes, com direito a voz, nas reuniões do comitê referido no art. 9º desta Lei.

Art. 11. O Poder Público poderá reparar e compensar as perdas materiais e imateriais coletivas resultantes do deslocamento compulsório das

SF/22975.80826-71



famílias atingidas pelas barragens e seus reservatórios anteriores ao advento desta Lei.

Art. 12. Caberá a órgão colegiado nacional, de composição tripartite, fixar diretrizes, acompanhar, fiscalizar e avaliar o exercício dos direitos previstos nesta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 13. Aos casos regulados por esta Lei permanecem aplicáveis, quando mais benéficas, as normas estaduais e outras normas sobre os direitos das PAB.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22975.80826-71



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
VAGO		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. Eliane Nogueira (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente	4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro (PSD)		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Jayme Campos		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	Presente



~~Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CMA~~

~~Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 08h30~~

~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19~~

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

Marcos do Val

Zenaide Maia

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2788/2019)

APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2.788 DE 2019 NOS TERMOS DA EMENDA Nº 2-CMA (SUBSTITUTIVA), COM ACOLHIMENTO DA EMENDA Nº 1.

06 de Abril de 2022

Senador JAQUES WAGNER

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2788/2019, que “institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências”.

Proponho para a audiência a presença de representante do Movimento dos Atingidos por Barragem.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a relevância da matéria acerca dos direitos daqueles que são obrigados a deixar suas casas, suas terras e suas comunidades por viverem próximos a barragens, empreendimentos e rejeitos de mineração e de acumulação de água para hidrelétricas, é fundamental instituir uma Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, para o desenvolvimento dessas populações, nas áreas de saúde, de educação e, principalmente, de infraestrutura, para que possam viver com dignidade na região que residem.

Por entendermos que a proposta supre importante lacuna legislativa e traz justiça àqueles que vêm tendo seus direitos preteridos ou cerceados pelos

impactos das barragens, solicitamos a realização de audiência pública para melhor instrução da matéria.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2023.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 63/2023 - CI, com o objetivo de instruir o PL 2788/2019, que “institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências” seja incluído o seguinte convidado:

- representante Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM).

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2023.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**